



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001560/2006-02
Recurso nº 160055 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente EQUANT SERVICES BRASIL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I -

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

O arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento extremo. Tal medida somente deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado e reintimado para providenciar a regularização de sua escrita, deixar de atender à Fiscalização.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL -
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte acolhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Adriana Gomes Rêgo
Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

Alexandre Barbosa Jaguaribe
Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator.

EDITADO EM: 06 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, que manteve inalterado o lançamento guerreado.

A Decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

Perícia Denegada.

A Perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do Fato Gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO.

O arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento extremo. Tal medida deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização de sua escrita, deixar de atender à Fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do Fato Gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Subsistindo em parte o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte acolhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente.

A autuação versa sobre:

IRPJ – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS.



efetivamente possui escrita contábil regular. Reitera pedido de perícia e afirma que os documentos fiscais e contábeis estão à disposição das Autoridades Fiscais para exame e fiscalização.

Que a o arbitramento somente pode ser utilizado em casos extremos e que no caso concreto, do ano-calendário de 2002, a recorrente não teve tempo hábil para comprovar a idoneidade de sua escrita contábil, bem como a existência de diversos saldos relacionados no auto de infração.

Afirma, ainda, que se não bastasse a indevida utilização do arbitramento para a quantificação da matéria tributável, a fiscalização também se equivocou ao deixar de considerar as exclusões de significativas despesas operacionais e de outras parcelas que não retratam renda e/ou lucro, as quais acarretariam considerável redução do tributo apurado.

Ao tratar do passivo fictício, afirma que a fiscalização considerou que os pagamentos efetuados a diversos fornecedores e a título de despesas operacionais configurariam omissão de receita e, portanto, deveriam integrar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Questiona o agravamento e a majoração da multa de lançamento de ofício, para 225%, do IRRF, PIS e COFINS, ante a falta do elemento doloso da conduta do contribuinte.

Aduz que a majoração da multa para 112,5%, está fundamentada tão somente porque no entendimento do fiscal-autuante a empresa não prestou os esclarecimentos requeridos a contento.

O processo foi baixado em diligência em face do seguinte motivo:

Aduz a recorrente que o v. Acórdão recorrido é nulo porquanto teria deixado de abordar itens impugnados referentes a lançamentos de IRRF, PIS e CONFINS.

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a Impugnação de fls. 462 a 478, efetivamente trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS.

Constato, ainda, que à fls. 128, da Representação Fiscal para fins Penais, apensada ao presente feito, consta o seguinte Termo:

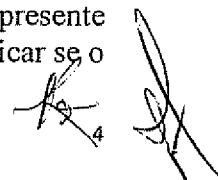
Nesta data foi juntado, por apensação, o processo nº 18471.001600/2006-16, ao de nº 18471.001560/2006-02....", sendo certo que este último é exatamente o que ora esta em pauta para julgamento.

Analisando, ainda, o volume referente à Representação Fiscal para fins penais, constato a existência do anunciado Auto de Infração referente ao IRRF, todavia, não encontrei os autos referentes ao PIS e à COFINS.

De outro lado, analisando a Decisão recorrida, constato que a mesma somente abordava os lançamentos de IRPJ e CSLL, conforme ventilado pela recorrente."

Diante dos fatos acima anunciados, a Câmara entendeu que o processo não estava pronto para julgamento e transfou o julgamento em diligência para os seguintes fins:

Verificar quais os créditos tributários que realmente fazem parte da presente autuação e, se outros existirem, anexá-los ao presente processo, com o cuidado de verificar se o



Fato Gerador – mais remoto: 31/03/2002, mais contemporâneo: 31/12/2002 (apuração trimestral) e multa de ofício de 75%.

Modalidade do Lançamento: Arbitramento (Art. 530, III e 532 do RIR/99).

02. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.

Fato Gerador – mais remoto: 31/03/2002; mais contemporâneo: 31/12/2002 (apuração trimestral) e multa de ofício de 75%

Fundamentação legal: Art. 532 do RIR/99.

OUTRAS RECEITAS

Fato Gerador – mais remoto: 31/03/2002, mais contemporâneo: 31/12/2002 (apuração trimestral) e multa de ofício de 75%.

Fundamento do Lançamento. Art. 536, do RIR/99.

CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO

Fato gerador: trimestral; Mais remoto: 31/03/2002; Mais contemporâneo: 31/12/2002.

Fundamentação Legal: art 2º e §§, da Lei 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei 9.249/95; art. 29 da Lei 9.430/96 e art. 6º da MP 1.858/99 e reedições.

4.1. CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL

Fato gerador: trimestral; Mais remoto: 31/03/2002; Mais contemporâneo: 31/12/2002.

Fundamentação Legal: art 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 29 e 19 da Lei 9.249/95; art. 29 da Lei 9.430/96 e art. 6º da MP 1.858/99 e reedições.

Estes os fatos relativos às autuações.

Não satisfeita com o desfecho da decisão de primeiro grau, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, argumenta o seguinte:

Preliminares:

- Nulidade: Afirma que recorrente que a decisão recorrida não enfrentou o lançamento do IRRF, PIS e COFINS, embora, estes tenham sido objeto expresso e específico de impugnação.

Que a decisão recorrida limitou-se a se pronunciar acerca das autuações referentes aos autos de infração de IRPJ e CSLL, ignorando, os lançamentos de IRRF, PIS e COFINS.

No mérito, aduz que o arbitramento do lucro no ano-calendário de 2002, não pode prevalecer, pois como se observa dos documentos anexados ao recurso, a Recorrente



sujeito passivo dele(s) foi intimado e apresentou defesa e se esta já foi apreciada em sede de primeiro grau de jurisdição;

No caso do auto de infração do IRPJ e CSLL, ser autônomo, dele dispensar a Representação para Fins Penais, uma vez que esta última trata de Imposto de Renda Retido na Fonte, anexando-a ao processo a ela correlato.

Elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados.

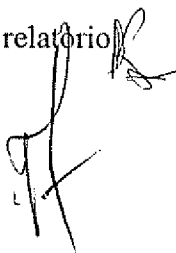
Os autos retornaram da diligência com as seguintes informações:

Que o procedimento fiscal relativo ao MPF 0719000-2005-00926-4, resultou em três processos distintos:

um com lançamento de IRPJ e CSLL; outro com lançamento de COFINS e, um terceiro, com lançamento de IRRF.

Informa ainda, que o sujeito passivo desistiu da impugnação do IRRF, vindo a recolher o tributo, tendo o procedimento sido encaminhado ao arquivo geral e dispensada deste processo a representação fiscal para fins penais.

É o relatório



Voto

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Aduz a recorrente que o v. Acórdão recorrido é nulo porquanto teria deixado de abordar itens impugnados referentes a lançamentos de IRRF, PIS e CONFINS.

Não tem razão a recorrente.

Os lançamento de IRRF, PIS e COFINS, foram feitos em processos diversos, conforme dá conta o Termos de fls. 761/2. Não fosse assim, a própria empresa desistiu da impugnação do IRRF, vindo a recolher o tributo por meio do DARF de fls. 749 e 755.

Destarte, a delimitação da presente lide está circunscrita aos fatos relativos ao IRPJ e à CSLL.

No mérito, aduz que o arbitramento do lucro no ano-calendário de 2002, não pode prevalecer, pois como se observa dos documentos anexados ao recurso, a Recorrente efetivamente possui escrita contábil regular. Reitera pedido de perícia e afirma que os documentos fiscais e contábeis estão à disposição das Autoridades Fiscais para exame e fiscalização.

Que o arbitramento somente pode ser utilizado em casos extremos e que no caso concreto, do ano-calendário de 2002, a recorrente não teve tempo hábil para comprovar a idoneidade de sua escrita contábil, bem como a existência de diversos saldos relacionados no auto de infração.

Afirma, ainda, que se não bastasse a indevida utilização do arbitramento para a quantificação da matéria tributável, a fiscalização também se equivocou ao deixar de considerar as exclusões de significativas despesas operacionais e de outras parcelas que não retratam renda e/ou lucro, as quais acarretariam considerável redução do tributo apurado.

Ao tratar do passivo fictício, afirma que a fiscalização considerou que os pagamentos efetuados a diversos fornecedores e a título de despesas operacionais configurariam omissão de receita e, portanto, deveriam integrar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Questiona o agravamento e a majoração da multa de lançamento de ofício, para 225%, do IRRF, PIS e COFINS, ante a falta do elemento doloso da conduta do contribuinte.

Releva notar, inicialmente, que o arbitramento dos lucros referentes aos fatos geradores de 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, somente ocorreu porque a recorrente, embora tenha sido intimada diversas vezes, não apresentou seus livros e documentos fiscais, de acordo com a legislação comercial e fiscal, senão veja-se.

Releva notar, inicialmente, que o arbitramento dos lucros referentes aos fatos geradores de 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, somente ocorreu porque a recorrente, embora tenha sido intimada diversas vezes, não apresentou seus livros e documentos fiscais, de acordo com a legislação comercial e fiscal, senão veja-se.

O exame dos autos denota que o início da ação fiscal ocorreu em 20/05/2005. E, após o início da fiscalização a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo por doze vezes, no período de oito meses, para apresentar seus documentos fiscais, de acordo com a legislação fiscal e comercial.

Somente ao fim e ao cabo dos oito meses é que a, ora recorrente, apresentou o contrato social e cartão do CNPJ, livros fiscais de 2002, livro diário e razão, balanços e balancetes mensais, base de cálculo, DCTFs, DIPJ e Dacon, deixando de apresentar os balancetes (01/2002 a 12/2002) e balanço 2002; composição de saldos de clientes e fornecedores em 31/12/2002; plano de contas de 2002 e diário e razão de 2005 (doc. Fl. 77). Ressalte-se, ainda, que os citados documentos vieram desacompanhados da documentação fiscal que teria alicerçado os referidos lançamentos contábeis.

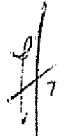
A autoridade fiscal, tendo recebido somente parte da documentação solicitada, intimou a empresa mais de dezesseis vezes (fls. 78/9, 80, 83/4, 85/92, 94, 95/7, 98, 99/100, 105, 106, 110, 111, 114, 116, 118 e 120), tendo recebido as respostas de fls. 82, 92, 115, 117 e 119.

Em suma, a recorrente não apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real, com os balancetes mensais e deixou de transcrever no Livro Diário ou em outro livro próprio, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras; não apresentou o livro registro de inventário; as fichas patrimoniais dos bens classificados no ativo permanente; não apresentou de forma ordenada, que permitisse a identificação com os lançamentos no livro diário, os documentos relativos às despesas contabilizadas; não comprovou o saldo em 31/12/2002, da conta Clientes, no valor de R\$ 13.852.913,29 e da Conta Créditos com Pessoas Ligadas, no valor de R\$ 2.446.942,38; deixou de comprovar o saldo da conta Fornecedores e de outras contas do Passivo Circulante; deixou de apresentar justificativa para a diferença de R\$ 196.402,67 encontrada entre os valores constantes do livro razão relativo à conta 111DLCY03 – HSBC (docs. 126/7) e o saldo informado na linha 02, ficha 38 A, da DIPJ do ano-calendário de 2002 (Bancos) e, também, do Balanço (fl. 124).

Deixou de apresentar, ainda, os livros de apuração de ICMS, ISS e saídas das filiais e de justificar as diferenças de saldos finais constantes do livro razão em 30/09/2002 e os saldos iniciais em 1º de outubro de 2002.

É consabido que o arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento extremo. Tal medida deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização de sua escrita, deixar de atender à Fiscalização. E foi exatamente o que aconteceu no caso concreto. Assim, ante a total e completa fragilidade da escrituração contábil e fiscal apresentada pela recorrente, tenho para mim que agiu corretamente a fiscalização ao lançar mão do arbitramento para a apuração do lucro real.

Nesse ponto, vale notar que o arbitramento do lucro nada mais é do que uma forma legalmente prevista no RIR/99 (inciso III, artigo 530) de determinar o lucro, quando



resta configurada a impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo dos tributos por outros meios.

Note-se que não se trata de presunção de omissão de receita e/ou passivo fictício. Mas de metodologia prevista no RIR/99, pelo qual se aplica percentual fixado no artigo 519 sobre o valor da receita bruta, desprezando-se, por via de consequência, toda a escrituração fiscal da contribuinte.

No caso concreto, a receita para o arbitramento foi obtida do livro razão e para a determinação da base de cálculo do arbitramento foram adicionados os valores de PIS, COFINS, ICMS e ISS, porquanto o contribuinte adotou naqueles meses, o sistema de debitar diretamente às contas de receitas os valores desses tributos.

Conquanto a multa de ofício, de 75% e não de 112,5%, conforme aventado, se trata de determinação legal prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. A referida penalidade não tem caráter confiscatório, uma vez que aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado.

Sobre a pretendida inconstitucionalidade da multa, é de se considerar, antes de mais nada, que está ela prevista em lei em vigor, não cabendo ao órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a vedação constitucional é quanto à utilização tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multas por atos ilícitos. E mais, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

CSLL

O lançamento da CSLL é decorrente dos fatos apurados no IRPJ. Como esse último foi considerado procedente, igual sorte colhe o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Quanto ao pedido de perícia objetivando colher informações de sua escrituração fiscal, tenho que a mesma deve ser indeferida.

Os fatos e as provas carreadas para os autos são amplamente suficientes à formação da convicção do julgador quanto a matéria em litígio, não havendo, no meu modo de ver, necessidade de perícia.

Ademais, restou claro, que a recorrente, à época do início da ação fiscal e por mais de oito meses, não apresentou à autoridade fiscal sua escrituração contábil e fiscal nos moldes preconizados pelas normas da SRFB e do Conselho Federal de Contabilidade.

E foi exatamente por esse motivo que o seu lucro foi arbitrado. Não faz sentido, agora, em fase recursal, abrir novamente oportunidade para que a recorrente providencie o que não providenciou durante a fase inquisitória.

Pedido de perícia rejeitado.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade, o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009

Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator